



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UNB

FACULDADE DE DIREITO

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA JUSTIÇA DO
TRABALHO: ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE
DEPÓSITO RECURSAL**

ROLFF KEVEN SANTOS FERREIRA

BRASÍLIA

2014

ROLFF KEVEN SANTOS FERREIRA

**A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA JUSTIÇA DO
TRABALHO: ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE
DEPÓSITO RECURSAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Frederico César

BRASÍLIA

2014

ROLFF KEVEN SANTOS FERREIRA

**A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA JUSTIÇA DO
TRABALHO: ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE
DEPÓSITO RECURSAL**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade de Brasília, como requisito
parcial para obtenção do título de Bacharel
em Direito.

Data de aprovação: ____/____/____

Banca examinadora:

Professor Mestre Frederico Gonçalves Cezar - Orientados

Professor Doutor Ricardo José Macedo de Britto Pereira - Membro

Professor Doutor Vallisney de Souza Oliveira - Membro

Pedro Mahin Araújo Trindade - Suplente
Mestrando da Universidade de Brasília

RESUMO

Este trabalho consiste na análise de uma prática controversa recorrente no processo trabalhista, a exigência de depósito recursal para fins de admissibilidade do recurso extraordinário. Objetivando discutir a respeito do tema, o presente trabalho aborda os principais aspectos inerentes ao depósito recursal, bem como as características essenciais do recurso extraordinário e suas hipóteses de cabimento e admissibilidade. Através de estudos doutrinários e jurisprudenciais, busca-se enfrentar o tema deste trabalho de maneira didática e aprofundada, na tentativa de elucidar uma questão que ainda é debatida da maneira tímida pela doutrina pátria. Através de argumentos jurídicos, analisa-se até que ponto determinada exigência, criada por lei ordinária, tem o poder de interferir no regramento constitucional.

Palavras-chaves: Exigência de depósito recursal. Recurso Extraordinário. Requisito de admissibilidade. Constitucionalidade. Direito do Trabalho. Direito Constitucional.

ABSTRACT

This work is the analysis of a recurrent controversial practice in labor process, the appeal bond requirement for purposes of admissibility of extraordinary appeal. Aiming to discuss on the topic, this paper analyzes the main aspects inherent appeal bond, as well as the essential characteristics of the extraordinary appeal and his chances of admissibility and appropriateness. Through doctrinal and jurisprudential studies, one tries to tackle the subject of this didactic work and thoroughly, to elucidate an issue that is still debated shy manner in homeland doctrine. Through legal arguments, is analyzed to what extent particular requirement, created by ordinary law, has the power to interfere in the constitutional regulation.

Keywords: Requirement appeals. Extraordinary Appeal. Admissibility requirement. Constitutionality. Labor Law. Constitutional Law.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.: Artigo

CPC: Código de Processo Civil

CLT: Consolidação das Leis do Trabalho

EC: Emenda Constitucional

Nº: número

STF: Supremo Tribunal Federal

TST: Tribunal Superior do Trabalho

§: parágrafo

p. : página

RE: Recurso Extraordinário

Sumário

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO 1	11
O DEPÓSITO RECURSAL	11
1.1 - Introdução	11
1.2 - Natureza alimentar das verbas trabalhistas	11
1.3 - Previsão e finalidade do depósito recursal	13
1.4 - A questão da constitucionalidade do depósito recursal	16
CAPÍTULO 2	19
RECURSOS ORDINÁRIOS E EXCEPCIONAIS	19
2.1 - Introdução	19
2.2 - Requisitos gerais de admissibilidade dos recursos	21
2.2.1 - Requisitos Intrínsecos	22
2.2.1.1 - Cabimento do recurso	22
2.2.1.2 - Legitimação para recorrer	23
2.2.1.3 - Interesse para recorrer	23
2.2.2 - Requisitos Extrínsecos	24
2.2.2.1 - Tempestividade	24
2.2.2.2 - Preparo	25
2.2.2.3 - Regularidade Formal	26
CAPÍTULO 3	28
RECURSO EXTRAORDINÁRIO	28
3.1 - Introdução ao Recurso Extraordinário	28
3.2 - Requisitos de admissibilidade do Recurso Extraordinário	30
3.2.1 - Decisão de Única ou Última Instância	30
3.2.2 - Prequestionamento	31
3.2.3 - Repercussão Geral	32

CAPÍTULO 4.....	34
A ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO	34
4.1 - Introdução.....	34
4.2 - O Direito Processual Civil como disciplinador processual do Recurso Extraordinário.....	35
4.3 - A exigência de depósito recursal para interpor RE somente seria válida com mudança do texto constitucional	37
4.4 - A desnecessidade de depósito compulsório para garantir o juízo em sede de Recurso Extraordinário.....	39
4.5 - O caso em discussão no Supremo Tribunal Federal.....	42
4.6 - Comentários acerca da repercussão geral	44
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	47
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	49

INTRODUÇÃO

Ao contrário do que ocorre no direito comum, onde se busca a todo custo a igualdade entre as partes, no direito do trabalho é notória a desigualdade econômica entre o empregado e o empregador. Na história da humanidade, a primeira manifestação do trabalho, nos moldes da relação hoje conhecida, ocorreu com a Revolução Industrial, através da descoberta da máquina a vapor como fonte de energia, substituindo-se a força humana. A necessidade de pessoas para operar as máquinas a vapor e têxteis impôs a substituição do trabalho escravo, servil e corporativo pelo trabalho assalariado.

Essa relação de trabalho existente entre o empregado e o empregador não foi algo, nem de longe, harmonioso. O operário estava em condição de sujeição em relação ao patrão, pois dependia do salário que lhe era pago e, em razão disso, era obrigado a suportar condições insalubres de trabalho, salários miseráveis por jornadas de trabalhos quase ininterruptas e serviços desgastantes.

Para alterar esse quadro de injustiças houve a grande necessidade da intervenção do Estado nas relações de trabalho para assegurar, ao menos, dignidade ao obreiro. No Brasil, em 1824, a Constituição do Império aboliu as corporações de ofício, devendo haver liberdade de exercício de profissões; em 1891, a Constituição Federal instituiu a liberdade de associação; a Constituição de 1934 foi a primeira a tratar de Direito do Trabalho (liberdade sindical, salário mínimo, isonomia salarial, proteção ao trabalho de mulheres e menores, repouso semanal e férias anuais); a Carta Política de 1937 era corporativista, logo, o Estado intervia nas relações entre empregados e empregadores, uma vez que o estado liberal tinha se mostrado incapaz; já em 1943, com a existência de diversas leis esparsas sobre Direito do Trabalho, houve a necessidade de sua sistematização, por meio da Consolidação das Leis do Trabalho, que não é um código propriamente, pois sua principal função foi apenas de reunir as leis trabalhistas existentes; a Constituição de 1946, por sua vez, reestabeleceu o direito de greve, rompendo, de certa forma, com o corporativismo da Carta de 1937, trazendo os direitos de participação dos trabalhadores nos lucros da empresa, estabilidade e direito de greve.

Seguindo esse mesmo espírito, a Constituição de 1988 demonstrou grande preocupação com o trabalhador, na tentativa de conter a desigualdade existente no plano fático das relações trabalhistas. Uma das inovações do texto constitucional foi o

deslocamento dos direitos trabalhistas, antes pertencentes ao capítulo “Da Ordem Econômica e Social”, que geralmente figurava no final das constituições anteriores, para uma posição de destaque logo no início do novo Diploma Constitucional, no capítulo “Dos Direitos Sociais”.

Inúmeros direitos materiais ligados ao trabalho adquiriram espaço no ordenamento jurídico, tais como seguro-desemprego, piso salarial, irredutibilidade de salários, 13º salário, adicional de insalubridade e periculosidade, salário mínimo unificado em todo o Brasil, jornada semanal de 44 horas, horas extras com adicional de 50%, férias com 1/3 a mais da remuneração, dentre tantos outros.

Como não podia deixar de ser, o Direito Processual Trabalhista seguiu a mesma coerência do direito material. Sabe-se que a autonomia entre o direito processual e o material não os isola em esferas incomunicáveis. Muito pelo contrário, pois aquele é mecanismo de realização deste, sendo primordial a integração entre ambos, de modo que a sistematização do direito processual respeita e acompanha o conteúdo do direito substancial.

Dentre os inúmeros institutos processuais que visam a proteção ao trabalho e ao trabalhador, encontra-se a figura do depósito recursal que, em linhas gerais, é a obrigação que tem o empregador de cumprir, para ver admitido seu recurso, quando condenado a uma obrigação pecuniária.

Todavia, até que ponto a exigência de depósito obrigatório para a interposição de recurso é constitucional? Esse é o problema analisado no presente trabalho monográfico, no qual se discutirá a respeito da constitucionalidade, ou não, desta exigência. Com efeito, o depósito recursal é instituto de grande importância para o ordenamento jurídico trabalhista, mas a sua exigência restringe-se apenas aos recursos dessa área especializada, ou abarca também a interposição de recurso extraordinário?

Esse é o objeto de estudo do presente trabalho: investigar e pesquisar a exigência do depósito recursal como requisito de admissibilidade de recurso extraordinário. A importância dessa matéria reside no fato de que, na atualidade, o tema encontra-se em discussão no Supremo Tribunal Federal, sendo de suma importância para o direito processual trabalhista e processual constitucional.

Ressalta-se que, tendo em vista a recente discussão sobre a questão, o presente relatório monográfico vem colaborar para o conhecimento de um tema que ainda pode ser tratado como elemento novo e repleto de nuances a serem destacadas pelos juristas.

Os objetivos específicos deste trabalho são: analisar os aspectos relativos ao depósito recursal na justiça trabalhista; avaliar as características dos recursos ordinários e excepcionais; compreender as questões atinentes ao recurso extraordinário no seu quesito admissional e; por fim, discutir sobre a exigência do depósito recursal como pressuposto de admissibilidade de recurso extraordinário.

No primeiro capítulo, portanto, será tratado o instituto processual do depósito recursal, realçando sua finalidade e natureza jurídica. Será discutida também a fundamentação constitucional da exigência deste depósito, bem como será avaliada sua validade no plano do direito processual do trabalho.

No segundo capítulo, serão apresentados os recursos ordinários e excepcionais, dando um panorama geral desses institutos jurídicos processuais, enfatizando seus requisitos gerais de admissibilidade. O estudo sobre esses requisitos gerais servirá como base introdutória ao terceiro capítulo, onde será tratado o recurso extraordinário, especificamente. Terão destaque o seu processamento, a sua finalidade e as suas hipóteses de cabimento – disposições necessárias para o encadeamento lógico a que se quer chegar com a conclusão deste trabalho.

Finalmente, no quarto e último capítulo, diante de todo o exposto nos demais, busca-se discutir e analisar a constitucionalidade da exigência de depósito recursal para a interposição de Recurso Extraordinário. Ademais, será analisado criticamente o caso em discussão no Supremo tribunal Federal (RE nº 607.447/PR), o qual decidirá se é constitucional, ou não, a exigência de depósito para o Recurso Extraordinário.

Não é propósito deste trabalho, acentua-se, esgotar as dúvidas e os questionamentos acerca do tema. Pretende-se, apenas, contribuir com o pensamento existente sobre o tema que, até então, ainda é tímido na doutrina jurídica brasileira.

CAPÍTULO 1

O DEPÓSITO RECURSAL

1.1 - Introdução

Para se discutir a constitucionalidade da exigência de depósito recursal para a interposição de recurso extraordinário, imprescindível destacar, neste primeiro capítulo, o instituto do depósito recursal.

Abordar-se-á, num primeiro momento, a natureza das verbas trabalhistas, fato este que justifica, como já comentado na introdução supra, a criação e manutenção da figura do depósito recursal como pressuposto recursal nos recursos trabalhistas. Em segundo, será tratada a previsão e finalidade do instituto, destacando-se o entendimento da melhor doutrina processual trabalhista.

Por fim, será abordada a questão da constitucionalidade do depósito recursal, não como requisito para o recurso extraordinário, mas para os recursos trabalhistas em geral. Será debatido o fundamento do instituto e a disposição dos principais argumentos sobre as duas linhas argumentativas, bem como o posicionamento adotado no presente trabalho.

1.2 - Natureza alimentar das verbas trabalhistas

O direito trabalhista tem natureza tuitiva, ou seja, é ramo do direito que defende o trabalhador e o principal argumento da existência dessa proteção como princípio é o caráter alimentar que tem o salário. Essa natureza do salário pode ser compreendida facilmente. O ser humano trabalha para dar valor econômico às matérias-primas da natureza. Logicamente, todo o valor de uma mercadoria não decorre exclusivamente do trabalho a ela agregado, pois existem outros elementos, como o custo da matéria-prima, o custo financeiro, etc; é certo, porém, que nenhuma mercadoria deixa de incluir o componente trabalho no seu valor.

Em outras palavras, o valor que é pago a título de salário nunca corresponde ao total de valores que o trabalho agrega. Isso é o que representa a “mais-valia”, termo criado

pelo pensador Karl Marx. Em outras palavras, significa que parte do valor da força de trabalho dispendida por um determinado trabalhador na produção não é remunerado pelo patrão. Essa é a ideia do lucro que, junto com a propriedade privada dos meios de produção, a autonomia da vontade e o trabalho assalariado são os pilares do sistema capitalista. Caso o retorno ao trabalhador fosse na mesma proporção do seu esforço, ou seja, se toda a renda produzida fosse destinada a quem produziu, desapareceria essa noção e, sem ela, o sistema capitalista não existiria por falta de um de seus elementos essenciais.

Desse modo, entende-se o salário como a parte que retorna do esforço laboral do trabalhador que permite a sua sobrevivência e, assim sendo, percebe-se a importância que o ordenamento jurídico-trabalhista dedica à proteção ao recebimento do salário, em face de seu caráter alimentar e pelo fato de constituir, na maioria dos casos, a principal, se não a única, fonte de sobrevivência de que dispõe o trabalhador.

Sobre o tema, Antônio Álvares da Silva dispõe que o “trabalho não é apenas o meio de subsistência do trabalhador, mas o sustento da vida social e o suporte de toda a produção de bens e serviços necessários à sua existência.”¹

Cumprir trazer à baila as palavras de Maurício Godinho Delgado, que evidenciam, de forma clara, o caráter alimentício e a função social do salário:

O caráter alimentar do salário deriva do papel socioeconômico que a parcela cumpre, sob a ótica do trabalhador. O salário atende, regra geral, a um universo de necessidades pessoais e essenciais do indivíduo e de sua família. A ordem jurídica não distingue entre níveis de valor salarial para caracterizar a verba como de natureza alimentícia. A configuração hoje deferida à figura é unitária, não importando, assim, o fato de ser (ou não), na prática, efetivamente dirigida, em sua totalidade ou fração mais relevante, às necessidades estritamente pessoais do trabalhador e sua família. A natureza alimentar do salário é que responde por um razoável conjunto de garantias especiais que a ordem jurídica defere à parcela [...].²

Nesse caminho, o salário, através da sua função social, busca concretizar o que se denomina de justiça social, à medida que procura sobrepor os interesses econômicos do mercado para alcançar o bem-estar social. A sua importância para os empregados é

¹ SILVA, Antônio Álvares da. *Competência Penal Trabalhista*. 2006, p. 48.

² DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 2008, p. 659

indiscutível pois é através dele que, em linhas gerais, a dignidade e a proteção da pessoa humana podem ser concretizadas.

Por isso é que, na justiça especializada do trabalho, o obreiro merece acolhimento e favorecimento ante a sua hipossuficiência diante do empregador, e da sua dependência do salário para uma vida digna. O ramo trabalhista é moldado a partir desta perspectiva, na qual o empregado é a parte mais vulnerável e merece proteção, sendo que esta proteção não pode subsistir apenas no plano do "dever ser", mas precisa realizar-se concretamente.

Segue este mesmo raciocínio o Direito Processual do Trabalho, no qual diversos de seus institutos se coadunam na proteção ao trabalhador, dentre os quais se destaca a figura do depósito recursal obrigatório ao empregador, objeto de estudo deste capítulo inicial.

1.3 - Previsão e finalidade do depósito recursal

O depósito recursal está previsto no art. 899, da CLT³, e tem dupla finalidade: evitar a interposição desmedida de recursos com objetivos meramente protelatórios e garantir a execução do julgado.

O recurso é o meio processual utilizado pela parte que se sente prejudicada por uma decisão judicial, visando o reexame do julgado. É um direito assegurado que parte do princípio do duplo grau de jurisdição, em que a todos é assegurado o direito de submeter

³ Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.

§ 2º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que for arbitrado, para efeito de custas, pela Junta ou Juízo de Direito, até o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região.

§ 3º Revogado.

§ 4º - O depósito de que trata o § 1º far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, aplicando-se-lhe os preceitos dessa Lei observado, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no § 1º.

§ 5º - Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, a empresa procederá à respectiva abertura, para efeito do disposto no § 2º.

§ 6º - Quando o valor da condenação, ou o arbitrado para fins de custas, exceder o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região, o depósito para fins de recursos será limitado a este valor.

§ 7º No ato de interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrar.

a matéria decidida a uma nova apreciação jurisdicional, no mesmo processo, desde que atendidos determinados pressupostos específicos, previstos em lei.

A prestação jurisdicional só é entregue definitivamente pelo Estado quando ocorre o trânsito em julgado, ou seja, somente quando todo o processo for finalizado. Como o recurso faz parte do processo, enquanto houver recurso para ser julgado, haverá processo. Nesse sentido, a parte vencida que, por pensar que houve um mal julgamento e que tem razoável esperança de que a lide pode ser julgada a seu favor, tem o direito de recorrer.

Por outro lado, deve-se coibir a utilização do recurso pela parte vencida que utiliza esse direito com o objetivo maior de adiar, ao máximo possível, o fim do processo. O processo é o meio para o alcance do direito e a regra deve ser a prestação célere e adequada da tutela jurisdicional, o seu fim social.

Na teoria geral do processo, a válida interposição de recursos depende do atendimento a alguns requisitos previstos em lei, que são os chamados pressupostos recursais. A presença de tais pressupostos assegura a admissibilidade e o posterior conhecimento do recurso.

Tendo em vista a principal característica da Justiça Laboral ser a proteção ao trabalhador, entende-se o depósito recursal como mais um instituto que visa o equilíbrio da relação empregador/empregado. O depósito compulsório torna-se mais um requisito de admissibilidade para o recurso trabalhista que, quando não é observado, prejudica a análise do mérito do recurso. Isso significa que, uma vez desatendida a obrigação de efetuar o depósito, o recurso não será admitido, restando considerado deserto. Ou seja, sequer será encaminhado para o tribunal responsável pelo seu julgamento, sendo obstada, de plano, a tramitação da insurgência.

Observa-se que, ante a hipossuficiência do empregado, a exigência do depósito recursal é somente para o empregador, não podendo ser imposta àquele, mesmo que venha a sofrer condenação no processo trabalhista. Para recorrer, o empregado apenas comprova o recolhimento das custas processuais, enquanto que o empregador, para fazer o mesmo, necessita recolher, além das custas, o depósito obrigatório. Torna-se lógico este fundamento quando pensa-se que o empregado não tem interesse em prolongar o processo, mas muito pelo contrário, deseja receber o mais breve a verba salarial que lhe é devida.

Conforme ressalta Carlos Henrique Bezerra Leite:

A interpretação lógica que se extrai dos §§ 1º a 6º do art. 899 da CLT aponta no sentido de que somente o empregador condenado em obrigação de pagar poderá ser o responsável pelo depósito recursal, uma vez que este tem por finalidade garantir, ainda que parcialmente, o juízo da execução⁴

Desse modo, o depósito recursal impede a apresentação de recursos procrastinatórios. Isso ocorre porque não tem o empregador a faculdade de recorrer sem ônus. Para que este apresente apelo, na ampla acepção do termo, terá que dispor de parte de seu patrimônio, que ficará à disposição do Juízo para cobrir, ainda que parcialmente, a futura execução. O efeito psicológico causado no empregador é evidente, uma vez que antes de apresentar um recurso desprovido de qualquer fundamento, pensa e repensa a respeito da conveniência de fazê-lo.

O depósito também facilita a execução porque deixa assegurado ao reclamante, em conta vinculada a seu nome, o valor da condenação ou parte desta. A facilidade ainda se verifica no fato de tratar-se de depósito que somente pode ser feito em dinheiro e que será levantado pela parte vencedora por simples despacho do juiz (art. 899, §1º, CLT). Assim, o reclamante tem acesso ao numerário de forma rápida e segura.

Sobre o tema, Carlos Henrique Bezerra Leite discorre:

[...] o depósito recursal constitui mera garantia do juízo, evitando, assim, a interposição temerária ou procrastinatória de recursos. Ressalte-se, por oportuno, que a exigência do depósito consagra, substancialmente, o princípio da isonomia real, sabido que o empregador é, via de regra, economicamente superior ao empregado.⁵

Dessa forma, conclui-se que a natureza jurídica do depósito recursal é de garantia da futura execução, e não de taxa judiciária, diferenciando-se das custas e dos emolumentos. Sabe-se que as taxas visam a contraprestar o Estado pelo exercício do poder de polícia, o que definitivamente não ocorre no depósito recursal.

Tanto é garantia do juízo que, com o trânsito em julgado da decisão condenatória, os valores que tiverem sido depositados, e seus acréscimos, devem ser considerados na execução. Por outro lado, com o trânsito em julgado da decisão que absolver o demandado

⁴ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 2010. p. 720.

⁵ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 2012, p. 776.

da condenação deve-se autorizar o levantamento do valor depositado e seus acréscimos, conforme consta na Instrução Normativa nº 3 do TST, item II, alíneas 'g' e 'h'⁶.

Nesse viés, o item I, dessa mesma Instrução, ressalta que o depósito recursal não tem natureza jurídica de taxa de recurso, "mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado".⁷

Tendo isso em mente, parte-se agora à análise da constitucionalidade do depósito recursal em tópico próprio, por ser uma questão bastante discutida entre doutrinadores brasileiros.

1.4 - A questão da constitucionalidade do depósito recursal

Com o advento da Constituição Federal de 1988, muito se discutiu acerca da constitucionalidade do depósito recursal, sob o argumento de que ele impede o exercício do princípio do duplo grau de jurisdição (art. 5º, LV, da CF/88), do princípio da igualdade (art. 5º caput da CF/88) e do princípio do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF/88).

Todavia, *data venia*, melhor sorte não assiste a esse entendimento. O contraditório e a ampla defesa devem ser exercidos em conformidade com a legislação ordinária, na qual existe previsão expressa do depósito recursal. Em outras palavras, para os recursos trabalhistas, a exigência do depósito recursal foi instituída por lei competente para tal, transformando a exigência do depósito compulsório em essência do próprio devido processo legal.

Nesse sentido, Sérgio Pinto Martins:

Não se pode dizer, porém, que o depósito recursal é inconstitucional. O empregador pode ingressar em juízo sem ter

⁶ Instrução Normativa nº 03/1993 TST, Item II:

g) a expedição de Mandado de Citação Penhora e Avaliação em fase definitiva ou provisória de execução deverá levar em conta a dedução dos valores já depositados nos autos, em especial o depósito recursal; h) com o trânsito em julgado da decisão que absolveu o demandado da condenação, ser-lhe-á autorizado o levantamento do valor depositado e seus acréscimos.

⁷ Brasil. Tribunal Superior do Trabalho (TST). *Instrução Normativa n. 3*. Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542/1992, que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho e a Lei nº 12.275/2010, que altera a redação do inciso I do § 5º do art. 897 e acresce o § 7º ao art. 899, ambos da Consolidação das Leis do trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452/1943. Disponível em: <www.tst.jus.br/DGCJ/IndiceResolucoes/Resolucoes/168.pdf>. Acesso em 20/05/2014

que fazer qualquer depósito para propor a ação, não se estando a excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da Lei Maior). O direito de ação da empresa não foi ferido. De outro lado, o contraditório e a ampla defesa são exercidos de acordo com a previsão da legislação ordinária. No caso, o art. 40 da Lei nº 8.177/91 não impede o empregador de recorrer, apenas garante a execução, sendo assim um dos pressupostos objetivos do direito de apelar. É uma das garantias do devido processo legal, sendo o depósito previsto em lei.⁸

Pelo exposto, também não há qualquer ofensa ao princípio do acesso à justiça, uma vez que o empregador não está impedido de ajuizar demanda trabalhista, tampouco de recorrer. Contudo, terá de cumprir o requisito legal, o que não lhe cerceia o direito de defesa.

No mesmo sentido de defesa à constitucionalidade do instituto, mas fundamentando exclusivamente na tese de que o duplo grau de jurisdição não é constitucional, Carlos Henrique Bezerra Leite:

Para nós, não há falar em inconstitucionalidade do art. 899 da CLT, uma vez que o duplo grau de jurisdição não é princípio absoluto, nem está previsto expressamente na Constituição, já que esta admite até mesmo a existência de instância única (CF, art. 102, III).⁹

No entanto, apesar de considerar-se a constitucionalidade do depósito recursal como pressuposto exclusivo dos recursos trabalhistas, a fundamentação do referido autor retro, *data venia*, não é a melhor, tendo em vista que o Brasil é signatário do Pacto São Jose da Costa Rica, que prevê o duplo grau de jurisdição expressamente. Acompanhando tal entendimento, Júlio Cesar Bebbber:

O Decreto n. 678/92, que promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), entretanto, parece ser o diploma que autoriza a inserção do duplo grau de jurisdição entre os princípios de natureza constitucional. Referido decreto, que tem status de emenda constitucional (CF, 5º, § 3º), no art. 8º, 2, h, assegura a toda pessoa o direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.¹⁰

⁸ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito Processual do Trabalho*. 2008, p. 401.

⁹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 2012, p. 776.

¹⁰ BEBBER, Júlio César. *Recursos no processo do trabalho*. 2009, p. 201

Com tais considerações, conclui-se, apesar da ressalva supra, pela constitucionalidade do depósito recursal como requisito de admissibilidade recursal para os recursos trabalhistas, isso porque o princípio da igualdade reside exatamente em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

CAPÍTULO 2

RECURSOS ORDINÁRIOS E EXCEPCIONAIS

2.1 - Introdução

Os recursos são meios processuais utilizados pelas partes que se sentem prejudicadas por uma decisão judicial proferida, visando à reforma do julgado. Nas palavras de Vicente Greco Filho:

A finalidade do recurso é o pedido de reexame de uma decisão, para reformá-la, invalidá-la, esclarecê-la ou integrá-la. Em geral, na maioria dos casos, pretende-se com o recurso a reforma ou modificação de uma decisão, para que outro tribunal (de regra) substitua a decisão por outra que atenda os interesses do recorrente.¹¹

Seguindo esta linha de raciocínio, conclui-se que recurso constitui um direito ao repronunciamento judicial, da mesma forma que a ação constitui direito ao pronunciamento do Estado. Em outras palavras, é através do recurso que se persegue a modificação da decisão judicial contrária aos interesses do recorrente.

A respeito da subdivisão dos recursos entre ordinários e excepcionais, destaque para o entendimento de Vicente Greco Filho:

Os recursos ordinários são previstos no processo comum para a correção de algum prejuízo; os recursos extraordinários, apesar de aplicar-se também ao processo comum, estão consagrados em nível constitucional e têm por função não apenas a correção do caso concreto, mas também a uniformidade de interpretação da legislação federal e a eficácia e integridade das normas da própria Constituição. Têm estes últimos, portanto, uma função política.¹²

Tendo isso em vista, percebe-se que os recursos tidos por ordinários são os meios adequados para a concretização do princípio do duplo grau de jurisdição. Assim, em regra, quando de decisões desfavoráveis no primeiro grau de jurisdição, tem o

¹¹ GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*, 2003. p. 266.

¹² *Ibidem*, p. 272.

sucumbente o direito de recorrer ao órgão hierarquicamente superior, por meio de recurso ordinário.

Diante disso, ao se utilizar de um recurso ordinário, o recorrente espera o revolvimento de todo o processo, de forma ampla, para que o tribunal, ao qual é dirigido o recurso, reaprecie a matéria.

Por outro lado, os recursos excepcionais não advêm do princípio do duplo grau de jurisdição, mas da própria constituição federal, que os criou para o questionamento das decisões proferidas mesmo após respeitado tal princípio. Entretanto, justamente para que não haja seu desvirtuamento, este tipo de recurso tem suas peculiaridades e pressupostos.

Enquanto que a devolutividade do recurso ordinário é ampla, ou seja, toda a matéria pode ser apreciada novamente pelo órgão *ad quem*, nos recursos excepcionais a devolutividade é restrita às matérias discriminadas na Constituição, quer dizer, questão federal controvertida que, efetivamente, foi decidida pelo órgão jurisdicional de segundo grau.

Sobre os recursos excepcionais, Marcus Vinícius Rios Gonçalves afirma:

São aqueles excepcionais, em oposição aos ordinários [...] porque cabem em hipóteses específicas, e devem preencher requisitos de admissibilidade muito mais rigorosos. Além disso, têm por objetivo permitir o reexame apenas da matéria de direito, ao contrário dos recursos comuns, em que se admite o exame dos fatos e do direito.¹³

Aqui, tem-se outra peculiaridade: aos recursos excepcionais só é permitida a análise quanto às questões de direito, nunca questões de fato ou de provas. Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 279, que estabelece: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.¹⁴ O âmbito da discussão limita-se, exclusivamente, à aplicação dos direitos sobre o fato, sem mais se discutir sobre a existência deste.

Com o exposto, percebem-se as principais diferenças entre os dois tipos de recursos, ficando, em resumo, o ordinário com a incumbência de reavaliar o pedido de reforma do

¹³ GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. *Novo curso de direito processual civil*, volume 2: processo de conhecimento (2ª parte) e procedimentos especiais, p. 142

¹⁴ BRASIL, *Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=279.NUME.%20NAO%20S.FLS.V.&base=baseSumulas>. Acesso em 13 de maio de 2014.

recorrente de maneira ampla, respeitando o duplo grau de jurisdição, e o recurso excepcional com o dever de uniformizar o entendimento jurídico, dando à lei a devida interpretação a ser seguida.

Nesta mesma linha, passa-se agora a um maior detalhamento dos requisitos de admissibilidade dos recursos, aplicáveis tanto para os ordinários quanto para os excepcionais, frisando que, no que diz respeito ao Recurso Extraordinário, sua interposição ainda depende de requisitos outros, de maior rigor, que serão analisados em capítulo próprio, posteriormente.

2.2 - Requisitos gerais de admissibilidade dos recursos

Assim como uma ação judicial necessita de certos requisitos formais para a sua devida apreciação pelo judiciário, os recursos também precisam observar certas exigências estabelecidas na lei para permitir o julgamento do mérito recursal. Dá-se o nome de juízo de admissibilidade a esta análise dos pressupostos recursais.

Segundo Flávio Cheim Jorge, “a existência do juízo de admissibilidade reside [...] na verificação da existência dos requisitos necessários para que o órgão competente possa legitimamente exercer sua atividade cognitiva, no tocante ao mérito do recurso”¹⁵.

Observa-se que o juízo de admissibilidade é duplo, pois ocorre em dois momentos. Em regra, o recurso é interposto perante o juízo prolator da decisão recorrida, momento em que há a primeira verificação dos pressupostos recursais e, somente depois dessa etapa é que o recurso é remetido ao órgão hierarquicamente superior que faz um novo juízo de admissibilidade, para somente após adentrar ao mérito do recurso.

Nesse sentido, ensina Silva:

[...] o *juízo de admissibilidade* tem lugar nos dois graus de jurisdição, naquele do qual se recorre (*juízo a quo*) e no juízo recursal (*ad quem*). Sempre que isto aconteça, a admissibilidade do recurso pelo órgão jurisdicional inferior não passa de um simples juízo de encaminhamento, portanto provisório, que não vincula o Tribunal Superior.¹⁶

¹⁵ JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*, p. 53.

¹⁶ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Teoria geral do processo civil*, p. 311.

Do trecho acima, salienta-se a não vinculação do tribunal que julgará o mérito recursal ao juízo de admissibilidade feito pelo órgão *a quo*, tendo em vista que o próprio tribunal *ad quem* também faz um juízo de admissibilidade.

Quanto aos pressupostos de admissibilidade, estes podem ser divididos em intrínsecos e extrínsecos. Para Barbosa Moreira, os primeiros são “atinentes à própria existência do direito de recorrer”¹⁷, enquanto que os segundos são “concernentes ao exercício daquele direito”¹⁸.

2.2.1 - Requisitos Intrínsecos

Os requisitos intrínsecos são aqueles relacionados à existência do direito de recorrer: o cabimento, a legitimação, o interesse em recorrer e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

2.2.1.1 - Cabimento do recurso

Advém do atendimento ao princípio da singularidade, pois um recurso só pode ser admitido quando a lei indicar-lhe, diante de determinada finalidade específica e certo ato judicial, como o meio adequado para impugnação.

Greco Filho ressalta que “o cabimento do recurso significa a existência no sistema processual brasileiro do tipo de recurso que se pretende utilizar a sua adequação, ou seja, sua aplicabilidade à reforma da decisão impugnada, e também que a decisão seja recorrível.”¹⁹ Em outras palavras, o recurso será cabível quando for o meio adequado para impugnar o ato decisório, de acordo com o indicado pela lei, observando-se, como exceção, a possível aplicação do princípio da fungibilidade.

¹⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*, p. 116.

¹⁸ *idem*, p. 116

¹⁹ GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*, p. 275.

2.2.1.2 - Legitimação para recorrer

A legitimação para recorrer é definida por lei, conforme art. 499 do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

§ 1º Cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.

§ 2º O Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei.²⁰

Extraí-se que a legitimação para recorrer está essencialmente ligada à decisão recorrida, uma vez que só poderá recorrer aquele que participou da ação e que foi lesado pela decisão impugnada.

2.2.1.3 - Interesse para recorrer

Também estabelecido pelo artigo 499 do Código de Processo Civil, tem interesse de recorrer aquele que foi prejudicado, ao menos em parte, pela decisão. Este prejuízo integra o campo da utilidade, que deve estar presente sempre. Em outras palavras, só pode recorrer aquele que puder tirar algum proveito em caso de êxito do recurso.

Nesse sentido, Barbosa Moreira afirma:

Configura-se este requisito sempre que o recorrente possa esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que haja posto a decisão impugnada (utilidade do recurso) e, mais, que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar esse objetivo (necessidade do recurso)²¹

Além da utilidade do recurso, também é preciso demonstrar a sua necessidade como único meio a obter o que pretende contra a decisão recorrida. Se for possível obter a

²⁰ BRASIL. Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm. Acesso em: 15 de maio de 2014.

²¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento, p. 117.

vantagem sem a interposição do recurso, não estará presente o requisito do interesse recursal.

Dito isso, somente estará preenchido este requisito quando o recurso se mostrar útil e necessário ao recorrente e quando for a única maneira de obter a vantagem pretendida que restou prejudicada pela decisão impugnada.

2.2.2 - Requisitos Extrínsecos

São requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal a tempestividade, o preparo e a regularidade formal.

2.2.2.1 - Tempestividade

As demandas judiciais não podem ser perpétuas, por isso é que a tempestividade é requisito diretamente ligado ao prazo para recorrer, estabelecido com o objetivo de promover segurança jurídica.

Greco Filho afirma que “o prazo para a interposição dos recursos é próprio, fatal, improrrogável, ou seja, prazo que, se descumprido, determina a perda do direito de recorrer, com a preclusão ou trânsito em julgado da decisão, conforme o caso.”²²

No entanto, tal prazo pode ser suspenso ou interrompido. Sobre o assunto, Marinoni e Arenhart esclarecem:

Ocorre suspensão do prazo para a interposição do recurso, por exemplo, diante de obstáculo criado pela parte (contrária, obviamente – art. 180 do CPC) ou em face da arguição de exceção de impedimento ou suspeição do juízo (art. 265, III, e 306 do CPC). Nesses casos, finda a causa de suspensão, o prazo para a prática do ato será devolvido ao interessado no quanto faltava para seu término. Já no caso de interrupção, tem-se causa que, uma vez finda, devolve ao interessado o prazo integral para a prática do ato processual. São exemplos de causas de interrupção a interposição de embargos de

²² GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro, volume 2*, p. 276.

declaração (art. 538 do CPC) e os motivos arrolados pelo art. 507 do CPC.²³

Frisa-se que o prazo para a interposição do Recurso Extraordinário é de quinze dias, conforme estabelece o artigo 508 do Código de Processo Civil.

Em resumo, entende-se por tempestivo o recurso interposto dentro do prazo estabelecido por lei, podendo este ser suspenso ou interrompido diante de certas situações.

2.2.2.2 - Preparo

Preparo é o pagamento prévio das despesas processuais correspondentes ao processamento do recurso. É disciplinado pelo art. 511 do Código de Processo Civil, que estabelece:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.²⁴

Ressalta-se que para a interposição dos recursos excepcionais, como é o caso do extraordinário, há também o recolhimento do porte de remessa e de retorno, conforme estabelece o art. 57 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Art. 57. Sem o respectivo preparo, exceto em caso de isenção legal, nenhum processo será distribuído, nem se praticarão nele atos processuais, salvo os que forem ordenados de ofício pelo Relator, pela Turma ou pelo Tribunal.

Parágrafo único. O preparo compreende todos os atos do processo, inclusive a baixa dos autos, se for o caso, mas não dispensa o pagamento das despesas de remessa e retorno.²⁵

²³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil, volume 2: processo de conhecimento*, p. 511.

²⁴ BRASIL. *Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm. Acesso em: 15 de maio de 2014.

²⁵ BRASIL. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno> Acesso em 15 de maio de 2014.

A ausência ou irregularidade do preparo ocasiona ao recorrente a pena de deserção. Nas palavras de Barbosa Moreira:

À sanção para a falta de preparo oportuno dá-se o nome de deserção. Não se confunde essa figura nem com renúncia ao direito de recorrer [...], nem com desistência [...], que são manifestações de vontade pelas quais se abre mão do exercício do recurso – aquela, anterior, e esta posterior à interposição. A omissão em preparar a tempo o recurso é causa puramente objetiva de inadmissibilidade, que prescinde de qualquer indagação sobre a vontade do omissor.²⁶

Diante do exposto, conclui-se que preparo é o adiantamento das despesas relativas ao processamento do recurso, e o seu valor é a soma da taxa judiciária mais o porte de remessa e de retorno dos autos. Rememora-se, por oportuno, que os recursos trabalhistas são exceção, pois o preparo para esses inclui também o depósito recursal, que, como já é sabido, não é taxa judiciária.

2.2.2.3 - Regularidade Formal

O terceiro requisito extrínseco trata da obediência a determinadas formalidades estabelecidas por lei. A regularidade formal decorre da imposição legal da forma rígida ao ato de recorrer, atentando para a petição escrita, a identificação das partes, a motivação, o pedido de reforma ou de invalidação do pronunciamento recorrido, bem como a observância de outros requisitos específicos, tais como assinatura do advogado, formação do instrumento com peças obrigatórias e legíveis.

Este requisito dita as regras formais a que todo recurso deve seguir e, quando inobservadas, levam ao não conhecimento do recurso por parte do tribunal. A título exemplificativo, colaciona-se a seguinte jurisprudência, que demonstra a importância deste requisito:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. REGULARIDADE FORMAL. RAZÕES DO INCONFORMISMO. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO.

²⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento, p. 119.

A regularidade formal é um dos requisitos de admissibilidade dos recursos. Todo recurso deve ser interposto por petição perante o Juízo *a quo*, acompanhada das razões do inconformismo e do pedido de nova decisão, sem o que o recurso não pode ser conhecido. Agravo regimental a que se nega conhecimento.²⁷

Em síntese, a regularidade formal é o requisito pelo qual a lei impõe determinados requisitos com relação à forma de interposição de cada recurso.

²⁷ Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Ag 614760/RS, Relator Ministro PAULO MEDINA, Publicado no DJ em 01.08.2006 p. 561.

CAPÍTULO 3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

3.1 - Introdução ao Recurso Extraordinário

Este capítulo tratará do recurso extraordinário, enfatizando seu processamento, suas peculiaridades e hipóteses de cabimento, a fim de possibilitar a discussão sobre a constitucionalidade da exigência de depósito recursal, como requisito para a sua interposição.

O Recurso Extraordinário é recurso excepcional que visa tutelar o direito objetivo diante afronta à norma constitucional. Theodoro Júnior define-o como “[...] recurso excepcional, admissível apenas em hipóteses restritas, previstas na Constituição com o fito específico de tutelar a autoridade e aplicação da Carta Magna.”²⁸

Em outros termos, é denominado extraordinário devido as suas hipóteses de cabimento, que se restringem a situações especiais elencadas na própria Constituição. Por isso também é conhecido como recurso constitucional, sendo apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, cúpula do judiciário brasileiro, conforme disposto no art. 102, inciso III, da Carta Política, a saber:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
[...]
III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:
a) contrariar dispositivo desta Constituição;
b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição;
d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.²⁹

²⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*, p. 682.

²⁹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Assembléia Nacional Constituinte, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 14 de maio de 2014.

Contudo, na seara trabalhista, não é cabível recurso extraordinário na hipótese da alínea ‘d’, tendo em vista o que dispõe o enunciado da Súmula nº 505 do STF: “Salvo quando contrariarem a Constituição, não cabe recurso para o Supremo Tribunal Federal, de quaisquer decisões da Justiça do Trabalho, inclusive dos presidentes de seus tribunais”.³⁰

Ademais, como já relatado neste trabalho, os recursos trabalhistas foram instituídos por lei ordinária e, por esta razão, a instituição do depósito obrigatório para recorrer, na justiça especializada do trabalho, torna-se legal, dadas as peculiaridades desta área, já explanadas à exaustão.

O Recurso Extraordinário, por outro lado, não foi introduzido pela lei ordinária, mas pelo texto constitucional, o que o torna pertencente ao direito processual constitucional. Ao contrário do que ocorre com outros recursos existentes no ordenamento jurídico que podem ser modificados pela legislação ordinária, a sistemática aplicável Recurso Extraordinário somente pode ser alterada por meio de emenda ao texto constitucional.

Nesse sentido,

Como já escrevemos em outras páginas, seguindo as pegadas de outros autores de obras, não ser exagero afirmar que o Recurso Extraordinário, também chamado de apelo extremo, não pertence ao Direito Processual Civil, nem ao Direito Processual Penal, nem tampouco ao Direito Processual Trabalhista. Sobrepondo a todos esses segmentos de regulamentação, somente pode localizar-se na esfera jurídica em que diretamente incide a *Lex Fundamentalis*. Nessa perspectiva, [...] ouso afirmar que esse recurso pertence ao Direito Processual Constitucional.

No particular, como ele é de altitude constitucional, só pode, portanto, desaparecer do sistema recursal mediante alteração da *Lex Legum*.³¹ (não há grifos no original)

Acolhendo-se esse ensinamento, neste capítulo será tratado o recurso extraordinário em sua essência, demonstrando que tudo o que é necessário para a sua existência é tratada pela Carta Magna e, para isso, imprescindível é entender o funcionamento deste recurso, discorrer sobre suas peculiaridades, bem como sobre suas hipóteses de cabimento e sua natureza jurídica.

³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal.

³¹ DINIZ, José Janguê Bezerra. *Os recursos no processo trabalhista*. 1999, p. 155.

3.2 - Requisitos de admissibilidade do Recurso Extraordinário

Além dos pressupostos recursais esmiuçados no capítulo anterior, imprescindível é a satisfação dos pressupostos específicos do recurso extraordinário.

3.2.1 - Decisão de Única ou Última Instância

Nas palavras de Henrique Bezerra Leite, decisão de única ou última instância “é qualquer decisão, interlocutória, definitiva ou terminativa, da qual não caiba nenhum outro recurso. A decisão passível de recurso extraordinário é aquela que resolve questão constitucional suscitada, e não a causa, na sua totalidade”.³²

O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal estabelece que só caberá recurso extraordinário em causas decididas em única ou última instância. Nesse sentido é a súmula 281 do STF que dispõe: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem recurso ordinário da decisão impugnada”.³³

Na Justiça do Trabalho, segundo Leite, as decisões de última instância são “aquelas proferidas pelo TST, por meio de suas Seções Especializadas [...] ou Órgão Especial, que julgam questões respeitantes à (in)constitucionalidade da lei ou a ato normativo do Poder Público”.³⁴

Já no concernente às decisões de única instancia, Martins exemplifica:

[...]são, por exemplo, as decisões: (a) do Pleno do TST, que julgam a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público; (b) em embargos na SDI; (c) nos embargos infringentes julgados pela SDC; (d) unânimes em recurso ordinário em dissídios coletivos na SDS etc.³⁵

É o mesmo caso para as sentenças prolatadas no procedimento sumário, nos chamados dissídios de alçada, pois trata-se de decisão proferida em única instância que,

³² LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 2012, p. 931.

³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_201_300. Acesso em: 24 de maio de 2014.

³⁴ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 2012, p. 932.

³⁵ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito processual do trabalho*. 2008, p. 461.

se violar a Constituição Federal, desafia o manejo do recurso extraordinário, desde que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Esse é o ensinamento de Carlos Henrique Bezerra Leite:

Ao nosso sentir, portanto, em se tratando de decisão proferida por Juiz do Trabalho ou Juiz de Direito no procedimento sumário (causa de alçada), por ser de única instância, não caberá recurso ordinário para o Tribunal Regional do Trabalho, nem recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho, por expressa proibição legal (Lei n. 5.584/1970, art. 2º, § 4º), mas o recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, desde, é claro, que se cuide de matéria exclusivamente constitucional.³⁶

3.2.2 - Prequestionamento

O requisito do prequestionamento refere-se à necessidade de que a questão constitucional que se busca discutir em sede de recurso extraordinário tenha sido ventilada na decisão recorrida, ainda que não haja menção expressa aos dispositivos constitucionais violados.

Existem em decorrência do artigo 102, III, da CF, que estabelece que cabe ao Supremo Tribunal Federal “julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância[...]”³⁷ (grifo nosso)

O próprio STF sumulou o entendimento na súmula 282/STF, *verbis*: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”³⁸.

³⁶ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 2012, p. 934.

³⁷ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.

³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal.

3.2.3 - Repercussão Geral

A repercussão geral é mais um pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário, instituído através da Emenda Constitucional nº 45/2004, que acrescentou o §3º ao art. 102 da Constituição Federal, da seguinte forma:

§ 3.º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.³⁹

Nos termos de Martins:

Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do STF, a existência de repercussão geral (§2º do art. 543-A do CPC).⁴⁰

Dessa forma, depreende-se que o objetivo deste novo requisito é uma espécie de filtragem recursal, para uma maior efetividade e celeridade do sistema processual brasileiro, evitando o inchaço do Supremo Tribunal Federal.

Evidencia-se que a inclusão deste novo pressuposto de admissibilidade ao recurso extraordinário foi feita por meio de mudança do texto constitucional (EC nº 45/2004), legitimando este requisito para a interposição do recurso constitucional. A exigência da repercussão geral ao recurso extraordinário é válida a partir da mudança.

Por outro lado, percebe-se, considerando o exposto, que a exigência do depósito recursal para a interposição do recurso extraordinário mostra-se passível de questionamento, tendo em vista que nunca houve qualquer alteração constitucional para a sua inclusão como pressuposto admissional.

Este e demais fundamentos serão profundamente analisados no próximo capítulo, os quais tentarão demonstrar que o depósito recursal, apesar de ser constitucional quando cobrado, exclusivamente, na interposição dos recursos trabalhistas, evidencia-se

³⁹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.

⁴⁰ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito processual do trabalho*. 2008, p.464.

incompatível quando se quer discutir afronta constitucional através do recurso extraordinário.

CAPÍTULO 4

A ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO

4.1 - Introdução

Pretende-se discutir, neste capítulo, a constitucionalidade do disposto no art. 899, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, precisamente quanto à expressão “inclusive o extraordinário”, que trata da exigência de depósito prévio para a interposição de recurso na esfera trabalhista.

Como pode o recurso extraordinário depender de pressuposto exclusivo da justiça trabalhista se ele pertence ao Direito Processual Constitucional? E, tendo o Direito Processual Civil como disciplinador da matéria, poderia o processo do trabalho, que não dispõe sobre a processualística do recurso extraordinário em momento algum, criar um novo pressuposto admissional? Será que a apreciação de questão constitucional pode ficar adstrita ao preenchimento de pressuposto que sequer está contido no ordenamento processual constitucional?

Será tratado, ainda, sobre a necessidade, ou não, de depósito recursal para garantia do juízo em sede de recurso extraordinário. Essa discussão é interesse sob o ponto de vista que, com a interposição de recurso ao STF, a execução se inicia. Para que garantir o juízo se a execução para a satisfação do crédito já foi iniciada? Essas são questões tratadas para o esclarecimento acerca do que se destina este capítulo.

4.2 - O Direito Processual Civil como disciplinador processual do

Recurso Extraordinário

O recurso extraordinário tem fundamento no art. 102, III, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao STF:

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

Apesar de ser recurso constitucional, não cabe à Constituição regular todo o procedimento do recurso extraordinário, pois o que deve-se constar no texto político é o regramento mais geral e absoluto, não cabendo a ela regular todas as formas de direito vigentes no país. Para isso é que existem as codificações e demais normas que, seguindo as diretrizes dispostas na Carta Maior, buscam regular e atingir todos os tipos de direitos e são responsáveis por trazer a efetividade do texto constitucional às unidades que compõem o Estado.

Nesse ponto, seguindo a letra e espírito da Constituição, a natureza processual do recurso extraordinário é disciplinada pelo Direito Processual Civil, que trata do recurso extraordinário no art. 541 do CPC. Mas não poderia a justiça do trabalho, por ser ramo especializado, regular a exigência de depósito obrigatório para a interposição de extraordinário?

A resposta, salvo melhor juízo, é negativa. Existem três justiças especializadas na configuração judiciária brasileira: a Justiça Militar, Eleitoral e a do Trabalho. Cada uma regula, dentro de suas respectivas competências, suas particularidades processuais. Se a exigência de depósito para interpor recurso constitucional, feita pela seara trabalhista, for

considerada constitucional, será plenamente possível que as outras justiças especializadas façam o mesmo. Novos obstáculos serão introduzidos a fim de dificultar a apreciação de matéria constitucional pelo supremo. E isso, *data venia*, não aparenta ser algo que foi desejado pelo constituinte quando pensou no recurso extraordinário como arma de defesa à afronta constitucional.

Não parece ser razoável a criação de outras condicionantes, senão pela própria alteração constitucional, à interposição de recurso extraordinário, pois a matéria da constituição é o mais relevante e, por razões óbvias, merece fundamental proteção, ao invés de mais dificuldade para ser levada a conhecimento. Pode-se extrair essa importância, por exemplo, do teor do texto da súmula nº 505/STF que diz: “Salvo quando contrariarem a constituição, não cabe recurso para o Supremo Tribunal Federal, de quaisquer decisões da Justiça do Trabalho, inclusive dos presidentes de seus tribunais”.

Feitas tais considerações, retoma-se o título que dá nome a este tópico e pergunta-se: por que o Direito Processual Civil, através do CPC, é o disciplinador processual do recurso extraordinário? A resposta lógica a esta pergunta reside no fato de que, no Código de Processo Civil, está contida toda a disciplina processual do recurso em foco, pois é ele quem é o regridor infraconstitucional do RE, seguindo os mandamentos da Constituição Federal. De forma diversa, a Consolidação das Leis do Trabalho, onde a referência ao recurso extraordinário é apresentada apenas no art. 893, §2º⁴¹, e ainda de forma implícita. Não há, portanto, qualquer disciplinamento ou sistematização do extraordinário, nas leis trabalhistas.

Ademais, o CPC é o código que, na maioria dos casos, é aplicado subsidiariamente, inclusive pela justiça trabalhista, conforme art. 769⁴² da CLT. À vista disso, ao rito trabalhista aplicam-se subsidiariamente as normas do processo civil. Consequentemente, possíveis reformas no referido diploma legal irão refletir no âmbito do processo do trabalho, mas o contrário não ocorre. Ou seja, alterações no processo trabalhista não incidem no processo civilista.

⁴¹ Art. 893, §2º: A interposição de recurso para o Supremo Tribunal Federal não prejudicará a execução do julgado.

⁴² Art. 769: Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste título.

Isso demonstra a importância e relevância do Código de Processo Civil no ordenamento pátrio, o que torna razoável a sua intitulação de disciplinador infraconstitucional do recurso extraordinário. Para corroborar com este entendimento, salienta-se a exigência de repercussão geral para admissibilidade de RE, inserida por emenda constitucional e disciplinada pelo Código de Processo Civil⁴³.

Sendo assim, a constitucionalidade da exigência de depósito recursal para a interposição de RE entra em embate, a partir do momento em que não há este preceito no Código de Processo Civil ou na própria Constituição Federal.

Apenas a título exemplificativo, nem mesmo no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, na parte que dispõe sobre o processamento do recurso extraordinário no âmbito do tribunal, a figura do depósito recursal aparece. Nesse mesmo sentido, a resolução do STF nº 527, de 26 de maio de 2014, dispõe apenas que são devidas custas, no valor de R\$ 153,86, para o apelo extraordinário, além dos valores referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, não citando, novamente, nenhuma referência quanto ao depósito obrigatório nos casos de recursos provenientes da justiça laboral.

4.3 - A exigência de depósito recursal para interposição de RE somente seria válida com mudança do texto constitucional

Como relatado no tópico anterior, o preparo para o recurso extraordinário, ao contrário dos recursos trabalhistas, só exige o pagamento das custas judiciais. Assim sendo, não pode a lei ordinária restringir um recurso que está previsto na Constituição Federal e que aplica-se a todos os tipos de processos. O Código de Processo Civil, apesar de ser lei ordinária, em nenhum momento restringe ou impõe algo que não esteja na carta constitucional, mas apenas traduz a finalidade da Constituição Federal quando se refere ao recurso extraordinário.

⁴³ Para efeito de disciplinar a regra do § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, a Lei 11.418 acrescentou dois novos artigos (543-A e 543-B) na seção do Código de Processo Civil destinada aos recursos extraordinário e especial.

Em contrapartida, a CLT, além de não dispor sobre o recurso aqui tratado, ainda exige o cumprimento de um requisito para a sua admissibilidade que não está contido na própria Carta Maior. Não pode a legislação ordinária modificar o texto constitucional, que é exatamente o que faz o art. 899, §1º, quando inclui até o extraordinário no rol de recursos aos quais o depósito obrigatório é exigido.

Isso mostra-se discutível pelo motivo de que as mudanças constitucionais, em regra, se dão por meio de um processo muito mais rígido e solene, como são as Emendas à Constituição. Veja-se o exemplo da figura da repercussão geral, como já citado neste trabalho, que é um pressuposto de admissibilidade para o mesmo recurso extraordinário, que, ao contrário do que acontece com o depósito recursal hoje em dia, foi instituído de acordo com a formalidade e legalidade imprescindíveis.

Sabe-se que uma das motivações que levaram a imposição do depósito recursal na justiça trabalhista foi o de impedir o excesso de recursos infundados às instâncias superiores que afogam o judiciário brasileiro. O instituto então foi criado, por lei ordinária, para tratar dos recursos trabalhistas, acrescentando mais este requisito recursal nas leis laborais. Da mesma forma aconteceu com a figura da repercussão geral, que busca limitar a competência do STF, no julgamento de recursos extraordinários, às questões constitucionais com relevância social, política, econômica ou jurídica, que transcendam os interesses subjetivos da causa, desafogando, por consequência, o tribunal supremo.

Ocorre que esta nova exigência ao recurso extraordinário foi instituída através da Emenda Constitucional nº 45/2004, conforme preceitua o ordenamento jurídico, sendo o instituto regulamentado mediante alterações no Código de Processo Civil e no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, conclui-se que a exigência do depósito recursal para a admissibilidade de recurso extraordinário só poderia ser válida se houvesse uma alteração constitucional, pois, nos moldes de hoje, tal exigência mostra-se inconstitucional frente ao ordenamento maior. Se não consta no texto da Constituição, não pode o depósito ser exigível por lei que não possui competência para tal.

4.4 - A desnecessidade de depósito compulsório para garantir o juízo em sede de Recurso Extraordinário

O depósito recursal visa a garantia da execução. O empregador, para interpor recurso na justiça laboral deve realizar o depósito para que o crédito trabalhista esteja disponível ao reclamante à época da execução da sentença. Enquanto pendente de recurso, o processo não termina e, por consequência, a execução não se inicia. O reclamante tem o crédito de uma futura execução garantido por meio do depósito obrigatório, caso saia vencedor da lide; e o reclamado, mesmo dispondo de seu patrimônio antes de um pronunciamento definitivo da justiça laboral ao realizar o depósito, detém a segurança de que não será executado enquanto a ação trabalhista não for resolvida.

Não obstante, a interposição de recurso ao Supremo Tribunal Federal não impede o início da fase executória. Esse é o entendimento prescrito no §2º do art. 893 da CLT: "A interposição de recurso para o Supremo Tribunal Federal não prejudicará a execução do julgado"

Muito se discutiu se essa execução seria provisória ou definitiva. A súmula 228 do Supremo Tribunal Federal determina que "Não é provisória a execução na pendência de recurso extraordinário, ou de agravo destinado a fazê-lo admitir". No entanto, com o advento do Código de Processo Civil de 1973, o entendimento sumulado supra perdeu validade pois, consoante art. 542, § 2º do CPC, "os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo".

Até mesmo o art. 587 deste mesmo diploma acentua tal entendimento, no momento em que estabelece que "A execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial; é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo".

Inclusive, a jurisprudência converge para a mesma inteligência:

EMENTA: EXECUÇÃO - PENDÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO PERANTE O STF. Não obstante a previsão inserta no parágrafo segundo do art. 893 do Texto Consolidado, no sentido de que "A interposição de recurso para o Supremo Tribunal Federal não prejudicará a execução do julgado", não se pode olvidar do disposto no parágrafo segundo do art. 542 do

CPC, segundo o qual "os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo", o que leva à inexorável conclusão de que, na pendência de recurso, a execução será provisória e não definitiva. Aliás, de acordo com o art. 587 do CPC, "A execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial; é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo." Ora, se existe recurso pendente de julgamento, a sentença exequenda não se encontra acobertada pela autoridade da coisa julgada. Portanto, nesse caso, a execução é provisória e não definitiva. Este também é o entendimento que se extrai da Orientação Jurisprudencial no. 56 da SDI-2 do Col. TST, verbis: "MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. Não há direito líquido e certo à execução definitiva na pendência de recurso extraordinário ou de agravo de instrumento visando a destrancá-lo." *A Súmula no. 228 do STF perdeu sua eficácia com a vigência do CPC de 1973. De autorizar-se, no entanto, o levantamento parcial do crédito, no importe correspondente a 60 vezes o salário-mínimo, o que se faz com fulcro no art. 475-O, inciso III, e parágrafo 2º, inciso I, do CPC.*⁴⁴ (sem grifos no original)

Bezerra Leite diverge do ensinamento acima exposto, pois entende que, ao menos na área trabalhista, seria válido o teor da súmula nº 228/STF, argumentando que “nesse setor, como se sabe, deve haver maior preocupação quanto à celeridade do feito para chegar-se logo à satisfação final do crédito trabalhista, cuja natureza alimentar é incontestável”.⁴⁵ E complementa:

Parece-nos, pois, que continua atual o entendimento cristalizado na Súmula n. 228 do STF, que encerra a melhor exegese do art. 893, § 2º, da CLT. Essa interpretação, a propósito, não se coaduna com o art. 27 da Lei n. 8.038/1990, segundo o qual o recurso extraordinário será recebido no efeito devolutivo, o que levou os processualistas civis a considerar provisória a execução. Tal não ocorre, porém, com o recurso extraordinário emergente da decisão da Justiça Laboral, ante a literalidade do § 2º do art. 893 da CLT, que, a nosso sentir, não se atrita com a nova ordem constitucional.⁴⁶

Todavia, apesar de apresentados os distintos entendimentos a respeito do caráter provisório ou definitivo da execução quando pendente julgamento de recurso extraordinário, não é objetivo deste trabalho analisar o mérito de cada posicionamento. O

⁴⁴ AP 00104-2003-064-03-00-8, Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Relator: Desembargador Júlio Bernardo do Carmo, Quarta Turma, DJe: 15/12/2007.

⁴⁵ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho. 2012. p. 940.

⁴⁶ *Ibidem*, p. 941.

motivo pelo qual apresenta-se essa discussão é o de que, qualquer que seja o entendimento acatado, o empregador é prejudicado com a exigência de depósito obrigatório.

Seja a execução provisória ou seja ela definitiva, o fato é que, a partir do momento que o reclamado interpõe recurso ao tribunal supremo, a execução do seu patrimônio se inicia. O intuito dessa norma é a de não prolongar a satisfação do objeto da lide, adiantando a preparação da futura execução.

Ora, uma das funções do depósito recursal também é a de garantir a futura execução, e esse papel é muito satisfatório quando interpõe-se recurso no campo específico do direito trabalhista. O empregador, para recorrer, dispõe de parte do seu capital para garantir a futura execução em favor do reclamante, sabendo que, enquanto a ação tramitar na justiça especializada do trabalho, não terá a execução do seu patrimônio. Na justiça trabalhista, esse é um ônus imposto à reclamada que, como já evidenciado neste trabalho, é constitucional.

Porém, a partir do momento que interpõe-se recurso extraordinário, há o ônus de que a execução, mesmo que provisória (na melhor das hipóteses), será iniciada, ou seja, o patrimônio do recorrente estará à disposição para a satisfação de futura execução. Percebe-se que os objetivos que justificam o depósito recursal encontram-se presentes quando o recurso vai para o crivo do STF: a execução inicia-se e o óbice a recursos meramente protelatórios é acentuado, haja visto que o recorrente que busca postergar a execução da sentença não tem sucesso nesse ponto quando trata-se de recurso extraordinário.

Ademais, para se chegar ao Supremo Tribunal Federal, o empregador, durante todo o caminho processual, tem que garantir uma elevada quantia em dinheiro através dos depósitos inerentes a cada recurso trabalhista, assegurando ao reclamante a futura satisfação do seu crédito trabalhista.

Sabe-se que, se o empregador não recorrer ao STF e o valor da condenação não for garantido em sua totalidade com os depósitos, passar-se-á à fase executória da sentença, a fim de satisfazer o direito do reclamante. Caso haja recurso extraordinário, a execução também ficará garantida, conforme acentua o ordenamento jurídico, não havendo necessidade de depósito recursal.

Pense-se no seguinte exemplo: uma empresa, ao interpor recurso extraordinário, efetuou o depósito recursal e este valor, somado aos demais depósitos, totalizaram o valor da condenação. Com a garantia total do juízo, não faz mais sentido o início da execução com a interposição de RE. Logo, a finalidade de seguridade à satisfação do crédito trabalhista foi atingida. Por outro lado, se não há o depósito recursal e o valor da condenação ainda não foi atingido, passa-se, quando interpõe-se RE, ao início da fase executória, com a mesma finalidade de garantir a satisfação do crédito.

Diante de tais considerações, conclui-se, com a devida *venia*, que o depósito não deve ser exigido sob o argumento de garantia da execução, uma vez que a interposição de recurso extraordinário, por si só, já traz como consequência o início da fase executória para o cumprimento da obrigação trabalhista.

4.5 - O caso em discussão no Supremo Tribunal Federal

O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em outubro de 2013, a existência de repercussão geral, no RE 607.447/PR, quanto a necessidade, ou não, de comprovação de depósito recursal para a admissibilidade de extraordinário. Para fins deste trabalho, analisar-se-ão as questões processuais do caso até o momento em que o processo se encontra hoje. Por fim, serão tecidos breves comentários sobre o desenrolar processual e sobre o que se espera desse julgamento tão importante para o direito brasileiro.

Na origem, uma telefonista ajuizou reclamação trabalhista, contra a empresa BRASIL TELECON/SA, pleiteando a sua reintegração, além de diversas verbas trabalhistas. Não houve conciliação e, na sentença, o magistrado condenou a ré ao pagamento de R\$ 30.000,00.

Insatisfeita, a empresa interpôs recurso ordinário. O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região não conheceu do recurso, sob o fundamento de que a advogada que assinou o recurso não detinha poderes para tal, uma vez que o mandato a ela inerente havia sido revogado momentos antes da interposição do RO.

Alegando omissão no acórdão, a empresa interpôs embargos de declaração, os quais foram conhecidos, entretanto, por unanimidade de votos, foram providos parcialmente apenas para prestar esclarecimentos. Resolveu então a reclamada recorrer ao Tribunal

Superior do Trabalho, por meio de recurso de revista, alegando nulidade do acórdão objurgado por negativa de prestação jurisdicional. Requereu o afastamento da irregularidade de representação processual. Em decisão unânime, a Sexta Turma do TST conheceu do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar que o Tribunal *a quo* se manifeste acerca da matéria veiculada nos embargos declaratórios.

Atendendo à ordem do Tribunal *ad quem*, o TRT da 9ª Região esclareceu os pontos omissos, mas decidiu pelo conhecimento e parcial provimento dos embargos, apenas para prestar esclarecimentos.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista para discutir sobre a validade da regularidade de representação por meio de mandato tácito. O recurso foi inadmitido pela presidência do Tribunal Regional. Contra essa decisão, interpôs agravo de instrumento, o qual foi desprovido pelo Tribunal Superior do Trabalho, sob o fundamento de que não houve demonstração da violação literal de dispositivo constitucional ou de lei, nem divergência jurisprudencial.

A ré, então, opôs embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes, acentuando que havia mandato tácito da advogada subscritora do recurso ordinário. Asseverou que a decisão ora embargada mostra-se contraditória com a decisão anterior do TST no mesmo processo, quando determinou a baixa dos autos para, justamente, esclarecer a questão do mandato tácito. A Sexta Turma do TST, por unanimidade, rejeitou os embargos, porquanto estes não evidenciavam omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

Daí é que houve a interposição de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, alegando a reclamada violação ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV da Carta Magna. Em despacho de admissibilidade, a presidência do TST, considerando que não houve o recolhimento do depósito recursal por parte da ré, negou seguimento ao recurso, por entendê-lo deserto.

Finalmente, a empresa, irresignada, interpôs agravo de instrumento ao STF, sustentando que não há previsão legal de recolhimento de depósito recursal para a interposição de recurso extraordinário. Alegou que tal recurso é da esfera civil, tanto que é prevista na Constituição da República (art. 102, III) e no Código de Processo Civil (art.

541 e seguintes). Aduziu que a CLT não traz qualquer disposição sobre o recurso em questão, não podendo, assim, o Tribunal Superior do Trabalho “criar” novos requisitos para a admissão do extraordinário. Utilizou, como exemplo, a distinção dos prazos entre os recursos trabalhistas, que são de oito dias, e o recurso dirigido ao STF, que é de quinze dias.

Por fim, afirmou que o depósito obrigatório só é exigível na esfera trabalhista, pois, no âmbito cível, apenas há a exigência do pagamento das custas processuais, as quais foram devidamente recolhidas. Requereu, portanto, o conhecimento e provimento do agravo para destrancamento do recurso extraordinário.

O relator do processo, Ministro Marco Aurélio, entendeu que a matéria tratada no agravo não versa sobre questionamento de despesas processuais, mas sobre pressuposto de recorribilidade ligado à matéria de fundo. Conheceu e proveu o agravo, pois cabe ao crivo do Supremo Tribunal a definição de que até que ponto veio a lei ordinária a limitar o recurso extraordinário disciplinado no art. 102, III, da Carta Federal.

Em outubro de 2013, o plenário virtual do STF, por maioria de votos, decidiu pela repercussão geral do tema. O último andamento processual ocorreu em 12 de junho de 2014, com o despacho do relator que encaminhou o processo à Procuradoria-Geral da república para parecer.

4.6 - Comentários acerca do caso em repercussão geral

O primeiro tópico a ser observado diz respeito ao tempo que tramita no judiciário brasileiro esse processo. A reclamação trabalhista foi ajuizada em abril de 2001 e, treze anos depois, continua em tramitação. Para agravar a situação, ainda não há previsões para o seu desenrolar.

A grande quantidade de processos, realmente, é um dos males do judiciário brasileiro. Entretanto, ressalte-se, que este é um problema do próprio sistema jurídico do País. É até difícil elencar um grande causador desse problema, pois são tantas coisas que se coadunam para a morosidade da prestação jurídica. Há muito direito consagrado no ordenamento jurídico pátrio, mas a forma de concretizar este direito é que é o problema.

Pensa-se muito, na justiça do trabalho, que o empregador utiliza o recurso judicial como meio de se furtar ao pagamento da condenação. Esse é até um dos pilares fundamentais que justificam a exigência de depósito recursal. Entretanto, não pode-se pensar que este tipo de empregador – que age de modo a se beneficiar de maneira argilosa, é a regra do sistema. Presumir isto é partir de uma visão errônea de que todo aquele que é vencido, num primeiro momento, visa apenas burlar a legislação ou prejudicar o vencedor.

No caso em análise, por exemplo, nota-se que o processo se perpetua por conta de recursos interpostos pela empresa reclamada. Todavia, em momento algum, infere-se qualquer indício de que a ré estaria tentando postergar o caso e se esquivar ao máximo ao pagamento da condenação. O que se percebe é a parte vencida, num primeiro momento, buscando uma mudança de posicionamento judicial por acreditar que está sendo injustiçada, utilizando-se de meios processuais garantidos pelo ordenamento jurídico que são os recursos.

Os depósitos pertinentes aos recursos trabalhistas foram depositados. O valor de R\$ 4.170,00, para o recurso ordinário, e o valor de R\$ 8.804,00, para o recurso de revista. O valor da condenação foi fixado em R\$ 30.000,00. Com esses dados, percebe-se que quase metade do valor total da condenação já havia sido garantido. Isso sem contar que todos esses depósitos ocorreram antes da Lei nº 12.275/2010, que exige, para o agravo de instrumento, o depósito recursal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar.

Ou seja, quase metade da condenação já estava garantida, pois a ré cumpriu todas as exigências que lhe cabiam na justiça trabalhista. Ela utilizou dos meios processuais adequados para demonstrar sua insatisfação, por acreditar estar sendo prejudicada de maneira injusta. Se fosse algo de clareza cristalina que a exigência de depósito para o extraordinário é obrigatória, a empresa não deixaria de observá-lo, como o fez durante todo o caminhar processual. E tanto não é pacífico o entendimento que essa questão está em discussão no Supremo Tribunal.

Em conclusão, o caso em questão trouxe ao STF uma discussão que merece ser melhor esclarecida. Para uma ação chegar ao crivo do Supremo é bastante difícil. Uma proveniente da seara trabalhista então, quase impossível. Por isso, imprescindível o

debate. Espera-se, por oportuno, e com a devida *venia*, que a exigência de depósito recursal para interposição de recurso extraordinário seja considerada inconstitucional, por entendê-la mais como um problema do que como solução.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a análise da matéria abordada, percebe-se que o tema em discussão é bastante delicado e que merece atenção e estudo, pois envolve o entrelaçamento e confrontamento de princípios e institutos trabalhistas e constitucionais.

Por um lado, viu-se que o depósito recursal é um instituto processual trabalhista que tem a nobre missão de agilizar a prestação jurisdicional do Estado para a garantia do crédito trabalhista ao empregado, além de garantir o juízo para futura execução e de evitar o uso desmedido de recursos meramente protelatórios; por outro lado, ao analisar a feição do Recurso Extraordinário, verificou-se a existência do problema a partir do momento em que não há previsão constitucional que ateste o depósito recursal trabalhista como pressuposto admissível deste recurso.

Apesar de considerar-se o instituto como essencial para a esfera trabalhista, por sua tentativa de assegurar aos obreiros uma condição de igualdade para com os empregadores nas relações jurídicas, tem-se por coerência que a sua abrangência restringe-se apenas às relações trabalhista enquanto figuram na justiça especializada do trabalho. A partir do momento que a lide ultrapassa a atmosfera que envolve a alçada juslaboral e adentra à discussão de cunho estritamente constitucional, por meio do Recurso Extraordinário, não tem mais autonomia e validade a exigência de pressuposto exclusivo criado por lei ordinária.

Tal linha argumentativa foi desenvolvida numa tentativa de acrescentar ao tema um caráter reflexivo no quesito de que a empresa, por mais que seja a parte mais forte da relação processual trabalhista, é também sujeito da relação jurídica e que, pelo simples fato de o ser, merece acolhimento, principalmente quando a matéria em conflito trata-se de conflito constitucional.

Em momento algum discordou-se de que o empregado é a parte hipossuficiente e que faz jus à proteção estatal na relação processual do direito do trabalho. Acontece que, no plano constitucional, quando da interposição de Recurso Extraordinário, a exigência do depósito se torna um ônus desarrazoado quando o empregador é obrigado a cumprir quesito não previsto no ordenamento jurídico relativo ao recurso em questão.

Ademais, o tema em debate neste trabalho está em evidência no Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 607.407/PR, e espera-se, por oportuno, que este tribunal defina a situação da maneira mais adequada que, segundo tudo o que foi exposto, com a *maxima venia*, é a decisão pela inconstitucionalidade da exigência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEBBER, Júlio César. *Recursos no processo do trabalho*. 2ª edição. São Paulo. LTR. 2009.

BRASIL. *Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm. Acesso em: 15 de maio de 2014.

_____. *Tribunal Superior do Trabalho (TST). Instrução Normativa n. 3*. Disponível em: <www.tst.jus.br/DGCJ/IndiceResolucoes/Resolucoes/168.pdf>. Acesso em 20/05/2014

_____. *Supremo Tribunal Federal. Súmulas*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=279.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>. Acesso em 13 de maio de 2014.

_____. *Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno> Acesso em 15 de maio de 2014.

_____. *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Assembléia Nacional Constituinte, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 14 de maio de 2014.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 8ª ed. São Paulo: LTr. 2009.

DINIZ, José Janguê Bezerra. *Os recursos no processo trabalhista*. 3ª ed. São Paulo: LTr. 1999.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. *Novo Curso de direito processual civil, volume 2: processo de conhecimento (2ª parte) e procedimentos especiais*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro, volume 2*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 8. ed. São Paulo: LTr, 2010.

_____. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 10. ed. São Paulo: LTr, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil, volume 2: processo de conhecimento*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito Processual do Trabalho*. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. 25. ed. São Paulo: Forense, 2007.

_____. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. 25. ed. São Paulo: Forense, 2007.

SILVA, Antônio Álvares da. *Competência Penal Trabalhista*. São Paulo: Ltr, 2006.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Teoria geral do processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 44. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.